



IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE OURO PRETO

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE OURO PRETO, já qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído à **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG**, consubstanciado no Memorando nº 035/2012/DGP/IFMG\SETEC\MEC, via do qual passou a ser exigida, a partir de 01/03/2012, a apresentação, pelos servidores usuários de transporte intermunicipal, dos bilhetes de passagem utilizados no mês anterior, para fins de percepção do auxílio-transporte.

Relata como fundamento para sua pretensão:

- a ilegalidade do referido ato administrativo, bem como da Orientação Normativa nº 04, de 08.04.2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que restringiram o pagamento do auxílio-transporte, em razão do condicionamento do benefício ao uso de transporte coletivo e da exigência de apresentação dos bilhetes comprobatórios;
- referida parcela foi legalmente instituída pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 2.880/98, sendo hoje disciplinada pela MP 2.165-36/01, tendo por finalidade indenizar os gastos efetuados por servidores públicos federais no deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação dos bilhetes comprobatórios, sendo exigida apenas a declaração firmada pelo servidor;
- a exigência questionada desconsidera que, muitas vezes, não há transporte coletivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM MINAS GERAIS

- disponível na região de domicílio do servidor, ou não há em horários compatíveis com o seu trabalho, obrigando ao deslocamento por meio próprio, o que não pode ser óbice à percepção da indenização.

Instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 14/62, requereu ordem liminar para obstar qualquer ato de suspensão ou supressão do pagamento do auxílio-transporte em favor dos substituídos do sindicato-impetrante, independentemente do meio de transporte utilizado ou da apresentação dos bilhetes de passagem e, no mérito, a concessão da segurança a fim de resguardar o direito dos servidores substituídos que requeram o benefício e comprovem dele necessitar, afastando definitivamente os óbices apontados.

Liminar deferida por decisão de fls. 64/66.

Informações às fls. 72/82, nas quais a autoridade impetrada aduz, preliminarmente, que o impetrante não juntou aos autos o rol de seus sindicalizados, impossibilitando o cumprimento da liminar.

No mérito, defende a legalidade da exigência perpetrada pelo Memorando 035/2012/DGP/IFMG/SETEC/MEC, ato praticado no pleno cumprimento das normas impostas pela Administração Pública Federal e cuja finalidade foi apenas coibir abusos, dado que existem servidores que declaram residência em cidades distantes mais de 200 (duzentos) quilômetros de seu Campus de lotação.

Às fls. 154/156v, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, questionando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora.

Os Embargos foram rejeitados, por decisão de fls. 172/3.

Informa o IFMG/impetrado a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 175/183v).

Em peça de fls. 185/187, o Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o objeto do presente mandado de segurança, por entender ausente o interesse público que o justifique.

Do essencial, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Em exame a (i)legalidade da exigência, por ato administrativo, de apresentação dos bilhetes de passagem utilizados pelos servidores filiados ao Sindicato-Autor, para fins de percepção do Auxílio-Transporte.

Referido benefício substituiu o antigo "Vale-Transporte", de que cuidava a Lei 7.418/85, permanecendo, porém, a mesma finalidade, qual seja, a de assegurar um custeio parcial das despesas do servidor/empregado público/militar com seus deslocamentos residência-local de trabalho-residência, de modo a proteger a remuneração em face do impacto de referidas despesas, em montante superior a 6% do vencimento do cargo efetivo, no caso do servidor.

É o que expressam os artigos 1º e 2º da MP 2.165-36/01:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

[...]

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

[...]

Nesse ponto, cumpre ressaltar, como já o fez a decisão que deferiu a liminar, que a restrição imposta quanto ao meio de transporte utilizado não se coaduna com o princípio da razoabilidade, ao desconsiderar a inexistência de transporte coletivo disponível ou em condições suficientes/adequadas na região de domicílio do servidor ou nos horários de seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

À evidência, a Administração pode e deve zelar pelo controle eficiente das verbas públicas sob sua responsabilidade. Porém, referido controle também está adstrito aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM MINAS GERAIS

parâmetros legais estabelecidos, sob pena de violação de direitos dos administrados.

É a já citada lei de regência do auxílio-transporte - MP 2.165-36/01 - traça esses parâmetros:

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Verifica-se, pelo disposto na norma em questão, que o legislador conferiu ao servidor a obrigação de declarar a realização das despesas com transporte, assumindo a responsabilidade administrativa, civil e penal – pelo ato praticado, não tendo havido exigência de apresentação dos bilhetes de passagem para comprovação.

A declaração do servidor goza de presunção de veracidade, que pode ser investigada a qualquer momento pela Administração, não só por força do artigo 6º, §1º, acima transcrito, mas também em função dos princípios constitucionais que direcionam sua atuação, em especial moralidade, eficiência e legalidade.

Esse entendimento encontra firme amparo na jurisprudência, a exemplo de julgados sintetizados nas ementas seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1103137/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEMORANDO CIRCULAR Nº 012/2005. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA MP 2.165-36/01. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FACE À EXIGÊNCIA LEGAL DE DECLARAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

A Medida Provisória nº 2.165-36/01, a qual dispõe acerca da concessão de auxílio-transporte em questão, estabelece que a concessão deste auxílio se dá através de declaração firmada pelo servidor beneficiário no sentido de que necessita do auxílio-transporte.

O teor desta declaração se presume verdadeiro, sob as penas da lei, até prova em contrário, sendo incabível a exigência de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento até o local de trabalho.

(TRF-4ª Região, AMS 200570120004549/PR, Rel. Vânia Hack De Almeida, Terceira Turma, 26/09/2006.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Esta Turma já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para que o servidor faça jus ao auxílio-transporte, haja vista a MP 2.165-36/2001 exigir apenas declaração firmada pelo servidor.

2. Apelação provida.

(TRF-5ª Região, AC 449127, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Quarta Turma, DJE 16/12/2010, p.1458)

Desse modo, se a despesa do servidor com deslocamento compromete mais que 6% do vencimento do cargo efetivo, não é razoável negar-lhe o benefício, nem exigir a comprovação, pelos bilhetes de passagem, devendo ser pago o auxílio-transporte como se fizesse uso do transporte coletivo.

Postas estas premissas, impõe-se reconhecer o direito pleiteado.

DISPOSITIVO

CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, afastar os efeitos do Memorando nº 035/2012/DGP/IFMG/SETEC/MEC, declarando o direito dos servidores substituídos pelo Sindicato-Impetrante à percepção do auxílio-transporte, desde que o requeiram e comprovem dele necessitar, em razão do impacto das despesas com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM MINAS GERAIS

deslocamento residência-trabalho-residência nos limites legais, independentemente o meio de transporte utilizado e sem a exigência de apresentação dos bilhetes de passagem, devendo ser pago o benefício em valor correspondente ao que lhe seria devido com o uso do transporte coletivo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF)

Desentranhem-se as fls 84/153 destes autos, renumerando-os, por se tratar de cópias xerográficas de todas as peças processuais produzidas às fls. 03/82, cópias que acompanharam o Ofício nº 120/2012-GAB/REITORIA/IFMG/SETEC/MEC (fl. 83), dirigido pelo Reitor do IFMG à Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal em Minas Gerais, sendo, pois, absolutamente desnecessária e inconveniente a sua manutenção nos autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2.012.

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
JUIZ FEDERAL - 20ª VARA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011170-30.2012.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a segurança buscada para assegurar à parte impetrante o recebimento de auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado para o seu deslocamento, e sem a exigência de apresentação de bilhetes.

Em suas razões recursais, o apelante argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam*; a ausência de capacidade processual do Sindicato impetrante; irregularidade da representação; deficiência da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta, a legalidade do ato impugnado.

Com contrarrazões, subiram os autos para esta Corte.

O Representante do MPF opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Das Preliminares

As preliminares suscitadas pelo Instituto apelante configuram indevida inovação recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso, no ponto.

Do Mérito

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho.

Nesse contexto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que para a percepção do citado benefício deve-se admitir a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigo o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento, ou seja, não deve constituir óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com

transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1567046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.

V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Vejamos o que dispõe a Medida Provisória 2.165-36/01:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

(...)

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Como visto, a intenção da norma é impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento e, ainda que opte por meio de transporte diverso, remanescem as circunstâncias que lhe justificam. Ademais, foge à razoabilidade a exigência da Administração de apresentação dos recibos com os gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio em comento.

Cito, nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. "A Primeira Turma desta Corte Regional entende que 'a utilização de transporte público coletivo intermunicipal/interestadual para deslocamento de servidor domiciliado em município diverso do que trabalha não é diferencial a qualificá-lo como transporte seletivo especial, sobretudo quando se tratar da única linha de transporte disponível" (AC 0010716-42.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.42 de 16/07/2014). 2. A intenção da norma é impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de

deslocamento e, ainda que opte por meio de transporte diverso, remanescem as circunstâncias que lhe justificam. Ainda, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 3. Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 4. Embora a Administração tenha o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, é certo que não pode privar-lhes de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal." (TRF1, AC 0032575-07.2011.4.01.3300 / BA, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Data da Decisão: 04/02/2015, Data da Publicação: 17/03/2015). 2. "O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção." (TRF1, AMS 2006.41.01.003721-0 / RO, Relator Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Data da Decisão: 26/03/2014, Data da Publicação: 11/04/2014). 3. Apelação provida.

(AC 0031146-64.2009.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AUXÍLIO- TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A jurisprudência admite a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, em casos excepcionais, desde que, não trate o objeto de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, adição de vencimentos ou reclassificação funcional, situações essas, veja-se, inócultas na espécie, porquanto se busca, no caso em apreço, o restabelecimento de um benefício denominado auxílio transporte fixado em lei, cujo pagamento foi suspenso em razão de restrições impostas por norma regulamentadora (Orientação Normativa nº 4/MPOG). 3. A concessão do benefício de Auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. As exigências contidas na Orientação Normativa nº 4 do MPOG são de duvidosa legalidade, na medida em que não admite o pagamento do benefício instituído em lei para os servidores que utilizam veículos próprios, ônibus fretados ou outros meios de locomoção não previstos no citado ato normativo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0005520-19.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.101 de 09/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011170-30.2012.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUC BASICA
PROFISSIONAL-SINASEFE-SECAO SINDICIAL DE OURO PRETO
ADVOGADO : MG00119565 - GUIDO DE MATTOS COUTINHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UFV. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual.
2. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento.
3. As preliminares suscitadas pelo Instituto apelante configuram indevida inovação recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso, no ponto.
4. Apelação do IFMG e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 10 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

(;A321H1V0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011170-30.2012.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra acórdão proferido pela Primeira Turma.

Os embargos analisados nestes autos deduzem pretensão infringente e, em suas razões, alega a parte embargante que o acórdão embargado não apreciou todas as questões lançadas na inicial e na petição recursal, apresentando em sua fundamentação omissão e contradição que devem ser sanadas.

Requer a parte embargante a manifestação expressa do Tribunal sobre os dispositivos legais que indicam para fins de prequestionamento, pugnando pelo acolhimento dos declaratórios com a correção dos vícios apontados.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor do voto embargado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

A propósito, veja-se o entendimento do STJ sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos de declaração.

A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015 (art. 535 do CPC de 1973). Sobre o tema, confira-se, entre outros:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o Recurso Especial da ora agravante em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. 2. O agravante não refutou nas razões de seu recurso de Agravo em Recurso Especial esse fundamento da decisão objurgada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte. 3. A simples oposição de Embargos de Declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento (AgRg no AREsp. 180.224/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2012). 4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 234.030/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

É oportuno ressaltar que o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pacificou o entendimento de que embargos interpostos com nítido caráter infringente, longe de ter por objetivo prequestionar dispositivos legais, na verdade tem manifesto caráter protelatório, o que inclusive possibilita a imposição das sanções previstas na codificação processual. Para melhor demonstrar, colaciono o referido acórdão que restou assentado no julgamento do REsp 1410839/SC:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3 - Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.”

(REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

De qualquer sorte, no que se refere à ausência de manifestação em face de argumentação trazida pela parte embargante, por ocasião da apelação interposta, vale destacar que o juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, sobretudo quando já tenha encontrado alicerce suficiente para fundamentar a sua decisão.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não há lugar para o reexame da causa.

Dessa forma, para a composição da lide são suficientes as razões constantes da fundamentação do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte embargante.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011170-30.2012.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUC BASICA PROFISSIONAL-SINASEFE-SECAO SINDICIAL DE OURO PRETO

ADVOGADO : MG00119565 - GUIDO DE MATTOS COUTINHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "*contradição*" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que *“Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’”*

8. Embargos de declaração da parte embargante rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte embargante.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

